



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 6.195, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2.003

Autoriza contrato de mútuo, cessão de crédito e outras obrigações junto à Caixa Econômica Federal, a favor do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de dezembro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Jundiaí, através de seu representante legal, autorizado a assinar, na qualidade de interveniente anuente, contrato de mútuo, cessão de crédito e outras obrigações, junto à Caixa Econômica Federal, a favor do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, relativo à antecipação de recursos oriundos da prestação de serviços ambulatoriais e ou internações ao Sistema Único de Saúde – SUS, a serem pagos pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único – O contrato de que trata o “caput” deste artigo, fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de novembro de 2.003.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

CONTRATO DE MÚTUA DE DINHEIRO, CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES - CAIXA HOSPITAIS

Etiqueta 25.0316.610.0000006-62 Nome da agência UF
Ag. JUNDIAÍ/SP SP

1 - Dados do cliente

1 - CPF	Número do CPF / CNPJ	Controle	Código da Autorização	Dv	Concello	Data Concello
2 - CNPJ	50.944.198/0001	30			AA	06/06/2003

Nome do cliente Data de nascimento
HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA

Endereço Bairro
RUA SÃO VICENTE DE PAULO 223 CENTRO

Cidade	CEP	UF	Telefone	Empresa Setor/Porte	Natureza	Natureza profis.
JUNDIAÍ/SP	13200-340	SP	11 45838155	43	54	

2 - Dados do contrato

Valor	Prazo	Data de liberação	Origem dos recursos	Valor da prestação
Valor bruto R\$ 1.481.765,00	12 M	19/11/2003	1	

Nat.	Taxa efetiva mensal	Valor	1 - sem refixação 2 - com refixação	Pz. refixação
	1,99% a m		1	

Tarifa de abertura e renovação de crédito				Seguro de vida	
Nat.	Valor	Nat.	Valor	Nat.	Valor
1	R\$ 12.478,16	1	R\$ 24,50	3	

Seguro de crédito			Valor líquido		Garantia	
Nat.	Valor			Tipo	Valor	
3			R\$ 1.469.262,34	24	R\$ 1.481.765,00	

Local Remessa Extrato	Débito em conta	3	Conta corrente para Débito Agência 0316	Operação 003	Número 00027399	DV 9	Agência cobradora Código 0316	DV 6
			Conta corrente para Crédito Agência 0316	Operação 003	Número 00027399	DV 9		

3 - Dados do(s) avalista(s)

1º Avalista	1 - CPF 2 - CNPJ	Número CPF/CNPJ	Controle
-------------	---------------------	-----------------	----------

Nome Data de nascimento
S/ preenchimento

Endereço Bairro

Cidade	CEP	UF	Telefone	Empresa Setor/Porte	Natureza	Natureza profis.
--------	-----	----	----------	------------------------	----------	------------------

2º Avalista	1 - CPF 2 - CNPJ	Número CPF/CNPJ	Controle
-------------	---------------------	-----------------	----------

Nome Data de nascimento
S/ preenchimento

Endereço Bairro

Cidade	CEP	UF	Telefone	Empresa Setor/Porte	Natureza	Natureza profis.
--------	-----	----	----------	------------------------	----------	------------------

Garantias oferecidas

Cessão de Direitos Creditórios referente a serviços prestados ao SUS

Cessão de Direitos Creditórios convênios tais como Planos de Saúde, Aluguéis e outros passíveis de serem cedidos (esta garantia é devida somente para hospitais não filantrópicos)

Taxa de Juros efetiva anual - campo não digitável

Taxa efetiva anual (em %)

Calcular na HP 12C

REG

Taxa Enter

100

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

1

2

3

4

5

6

7

8

9

Autenticação

Data

18/11/2003

Assinatura do responsável

DAS PARTES

1.1. DEVEDORA: Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, sociedade civil, inscrita no CNPJ sob o n.º 50.944.198/0001-10, sediada na Rua São Vicente de Paulo, 223, neste ato representada por MARCO ANTONIO PAES DE FREITAS, portador do RG n.º 4.520.954 SSP/SP do CPF n.º 774.526.238-00, doravante denominada simplesmente DEVEDORA;

6.2. CREDORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, Entidade financeira sob a forma de empresa pública unipessoal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-lei n. 759/69, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 3851 de 02.06/2001 alterado pelo Decreto n.º 3882 de 08/08/2001, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.360.305/0001-04, com matriz em Brasília/DF e Escritórios de Negócios neste estado, doravante designada CAIXA, neste ato representada por MARIO TONOM e;

6.3. INTERVENIENTE ANUENTE – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, através do seu Gestor (municipal – Prefeito ou Secretário Municipal de Saúde ou estadual – Governador ou Secretário Estadual de Saúde, conforme o regime de gestão do município) inscrito no CNPJ sob o n.º 45.780.103/0001-50, localizada à Avenida da Liberdade S/Nº, representada por MIGUEL MOUBADDA HADDAD, portador do RG n.º 9.512.557 SSP/SP e do CPF n.º 964.768.508-491 assinado, doravante denominado INTERVENIENTE ANUENTE.

7. DA FINALIDADE – A presente contratação tem por finalidade anteceder o recebimento de recursos oriundos da prestação de serviços ambulatoriais e/ou de internações, ao SUS, a serem pagos pelo Ministério da Saúde e recebidos pela DEVEDORA.

8. VALOR DO CRÉDITO – Pelo presente contrato, fica aberta uma linha de crédito à DEVEDORA, no valor total de R\$1.300.000,00 (Um Milhão e Trezentos Mil Reais) cujo crédito bloqueado será efetuado em conta-corrente (específica para a presente operação) de número 0316.003.00027399-9 na Agência Jundiaí/SP da CAIXA.

9. DA DISPONIBILIDADE DO OBJETO – A liberação do crédito se dará mediante o cumprimento das seguintes condições:

- após o efetivo registro deste contrato no(s) competente(s) Cartório(s);
- oficialização no Ministério da Saúde, através do Termo de "Notificação de Cessão de Direitos Creditórios", da celebração deste instrumento;
- à apresentação de declaração da inexistência de cessões a terceiros dos créditos ora cedidos, referentes a recursos oriundos da prestação de serviços ambulatoriais e/ou internações em nome da DEVEDORA;
- à apresentação à CAIXA de Certidão Negativa de Débitos – CND do INSS e CRF do FGTS, e Certidão de Quitação de Tributos Federais – CQTF;
- à comprovação da inexistência de pendências em nome da Entidade junto ao CADIN – Cadastro de Inadimplentes.
- Oficialização à(s) empresa(s) de direitos creditórios decorrentes de convênios tais como Planos de Saúde, Aluguéis e outros passíveis de serem cedidos (esta alínea é obrigatória somente para hospitais não filantrópicos)

9.1. DA QUITAÇÃO DE CONTRATO ANTERIOR - A DEVEDORA desde já autoriza, o a CAIXA promoverá, na respectiva conta-corrente vinculada, a quitação integral do saldo devedor residual do contrato de número 25.0316.610.0000006-62 celebrado nessa mesma modalidade de empréstimo.

10. DA RESTITUIÇÃO DO MÚTUO – O valor contratado será restituído à CAIXA em parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira vencível no dia 10 de JANEIRO DE 2004, e as demais nos meses subsequentes, acrescidas de juros remuneratórios representados pela taxa mensal prefixada de 1,99%a.m. (um inteiro e noventa e nove centésimos por cento).

10.1. Não coincidindo a data de assinatura do contrato com o dia de vencimento das prestações, serão devidos juros de atraso, cobrados pró rata die, de acordo com a taxa de juros pactuada, e incorporados ao saldo devedor.

10.2. Os juros de acerto serão cobrados de acordo com a seguinte fórmula:

$A = VE \times (i/3600 \times d)$, onde:

A = Juros de Acerto

VE = Valor do Empréstimo

i = Taxa de Juros Efetiva

d = número de dias decorrentes entre a data da contratação e o dia 10 subsequente.

11. DO PRAZO E DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - O prazo de amortização da dívida constituída por meio deste instrumento é de 12 (doze) meses, contados da assinatura deste contrato, calculados segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.

11.1. PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA PERIODICIDADE DE PAGAMENTO - O valor dos encargos será exigível mensalmente no período de amortização, juntamente com as prestações do principal e no vencimento ou liquidação do contrato.

12. DO PRINCIPAL MEIO DE PAGAMENTO, DO PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA - O pagamento das prestações será efetuado mediante cessão, *pro solvendo*, dos direitos creditórios que a DEVEDORA detém junto ao Ministério da Saúde, em razão de serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, os quais serão repassados diretamente à CAIXA, nos termos da Notificação da Cessão de Direitos Creditórios, que para todos os efeitos, passa a fazer parte integrante deste contrato, independente de transcrição.

12.1. No caso de não haver repasse e/ou se houver atraso de repasse de créditos oriundos do SUS para fazer face ao pagamento das prestações, a DEVEDORA se obriga a honrar as prestações nas datas de seus respectivos vencimentos. Na hipótese de extinção do SUS serão utilizados os recursos do Sistema que vier a substituí-lo, para remuneração dos serviços prestados referentes a internações e atendimentos ambulatoriais, conforme indicação do Governo Federal.

12.3. DA CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - Para o fim previsto no caput desta Cláusula, a DEVEDORA, cede e transfere à CAIXA, em caráter irrevogável e irretratável, por meio deste e na melhor forma de direito, os direitos creditórios, em caráter *pro solvendo*, que faz jus junto ao Ministério da Saúde, no valor mensal equivalente ao da prestação do financiamento, até a liquidação total do débito.

12.3.1. O INTERVENIENTE ANUENTE neste ato e na melhor forma de direito manifesta plena, total e irrevogável aceitação quanto à cessão de direitos creditórios operada em favor da CAIXA, dando-se por notificado para os efeitos da lei.

12.3.2. A DEVEDORA cede e transfere à CAIXA, em caráter irrevogável e irretratável, por meio deste e na melhor forma de direito, os direitos creditórios, em caráter *pro solvendo*, que faz jus junto à(s) empresa(s) detentora(s) dos direitos creditórios decorrentes de convênios tais como Planos de Saúde, Aluguéis e outros passíveis de serem cedidos no valor mensal equivalente ao da prestação do financiamento, até a liquidação total do débito (este subitem é obrigatório somente para hospitais não filantrópicos).

12.5. DA NOTIFICAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - A DEVEDORA compromete-se a notificar o Ministério da Saúde, comunicando-o da cessão a favor da CAIXA dos direitos creditórios aqui referidos, até a efetiva e integral quitação do mútuo contratado por este instrumento, comprometendo-se ainda, a adotar todas as diligências necessárias a propiciar o seu recebimento pela Caixa, em primeiro lugar e sem concorrência de credores, abstando-se da prática de qualquer ato que possa obstar a aquisição e exercício dos direitos decorrentes da presente cessão.

12.5.1. A DEVEDORA compromete-se a notificar a(s) empresa(s) detentora(s) dos direitos creditórios cedidos decorrentes de convênios tais como Planos de Saúde, Aluguéis e outros passíveis de serem cedidos, comunicando-a da cessão a favor da CAIXA dos direitos creditórios aqui referidos, até a efetiva e integral quitação do mútuo contratado por este instrumento, comprometendo-se ainda, a adotar todas as diligências necessárias a propiciar o seu recebimento pela Caixa, em primeiro lugar e sem concorrência de credores, abstando-se da prática de qualquer ato que possa obstar a aquisição e exercício dos direitos decorrentes da presente cessão cedidos (este subitem é obrigatório somente para hospitais não filantrópicos).

13. DA OUTORGA DO MANDATO - A DEVEDORA, por este meio e na melhor forma de direito, constitui a CAIXA como sua procuradora, a quem confere poderes especiais para representá-la junto ao Ministério da Saúde para o fim de receber, em nome da Outorgante, os créditos a que vem fazer jus decorrentes do presente instrumento.

13.1. A DEVEDORA, por este meio e na melhor forma de direito, constitui também a CAIXA como sua procuradora, a quem confere poderes especiais para representá-la junto à(s) empresa(s) detentora(s) dos direitos creditórios cedidos decorrentes de convênios tais como Planos de Saúde, Aluguéis e outros passíveis de serem cedidos para o fim de receber, em nome da Outorgante, os créditos a que vem fazer jus decorrentes do presente instrumento (este subitem é obrigatório somente para hospitais não filantrópicos).

14. DO DESCREDECENCIAMENTO - OCORRENDO O DESCREDECENCIAMENTO DA DEVEDORA JUNTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, ESTA AUTORIZA DESDE LOGO, POR FORÇA DA CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS OPERADA EM FAVOR DA CAIXA, QUE A CAIXA RECEBA DIRETAMENTE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE O VALOR DO CRÉDITO DISPONÍVEL, ATÉ O MONTANTE QUE BASTE PARA A QUITAÇÃO DO VALOR DO MÚTUO, OU SE OS RECURSOS FOREM INSUFICIENTES, QUE SEJAM IMPUTADOS NA AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO NA SUA TOTALIDADE.

14.1. Se o valor do crédito da DEVEDORA junto ao Ministério da Saúde for insuficiente para a quitação do mútuo, esta obriga-se a efetuar, em única parcela, na data em que houver o descredenciamento, o pagamento do saldo remanescente, sob pena de execução judicial.

15. DA INTERVENIÊNCIA ANUÊNCIA - O INTERVENIENTE, na qualidade de gestor do Sistema Único de Saúde junto à DEVEDORA, obriga-se a manter durante a vigência deste contrato, no mínimo, a média atual das contratações de atendimento realizadas nos últimos 12 meses pela DEVEDORA, e anular expressamente no repasse dos créditos cedidos à CAIXA, objeto da garantia e forma de pagamento deste contrato.

16. DAS OBRIGAÇÕES DA BENEFICIÁRIA - Obriga-se a DEVEDORA a:

Manter, durante o período de vigência do contrato, atendimento aos beneficiários do sistema nos níveis de qualidade exigidos pelo gestor local do SUS e pelo Ministério da Saúde;
Não ceder ou transferir os direitos e obrigações decorrentes deste contrato;
Comprovar, mediante a apresentação de declaração firmada por seus representantes legais, nos termos do artigo 1º, parágrafo primeiro, alínea c, do Decreto no. 99.476/90, de que está quites com a Receita Federal, quanto aos tributos e contribuições federais, inclusive com os recolhimentos das contribuições relativas ao FINSOCIAL, FGTS e aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.
Remeter informações à CAIXA sobre qualquer proposta de oneração, transferência ou negociação que envolva as receitas vinculadas em garantia do financiamento.

17. DO BLOQUEIO DOS RECURSOS CEDIDOS E DA AUTORIZAÇÃO À CAIXA PARA DÉBITO EM CONTA - Os

créditos ora cedidos e repassados à CAIXA pelo Ministério da Saúde serão, para efeito de amortização dos encargos, depositados em conta corrente específica, onde permanecerão bloqueados e à disposição da Caixa.

17.1. PARÁGRAFO ÚNICO - A DEVEDORA, desde já, em caráter irrevogável e irretroatável, autoriza a CAIXA a efetuar o débito referente ao pagamento dos encargos devidos, que se tomarem exigíveis, na conta-corrente específica.

18. DA IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade do pagamento mensal, a quantia correspondente será acrescida de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da Taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.

19. DA AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - É facultado à DEVEDORA, a qualquer tempo, realizar amortização extraordinária ou liquidação antecipada do saldo devedor, exceto no período entre a contratação e a primeira amortização.

19.1. PARÁGRAFO ÚNICO - Efetuada amortização extraordinária, permitida somente após o recolhimento da primeira prestação, o valor do novo encargo mensal será apurado em função do saldo devedor residual.

20. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer procedimento ou notificação judicial ou extrajudicial, ensejando sua imediata execução, para o efeito de ser exigido, na sua totalidade, o pagamento do saldo devedor existente e de seus acessórios, apurados conforme o disposto neste instrumento, na ocorrência das causas previstas em lei e, em especial, neste contrato, quais sejam:

a) falta de pagamento de três encargos mensais, ou de qualquer outra obrigação prevista neste instrumento;

b) cessão, a terceiros, do mesmo crédito vinculado a este instrumento no curso do presente contrato;

c) comprovação de falsidade das declarações prestadas;

d) descredenciamento da DEVEDORA junto ao Sistema Único de Saúde - SUS.

21. DA PENA CONVENCIONAL - A DEVEDORA estará sujeita à pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida na hipótese de execução judicial do contrato, além das despesas judiciais e extrajudiciais e honorários advocatícios.

22. DO REGISTRO DO CONTRATO E DA NOTIFICAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - A DEVEDORA obriga-se a promover o registro deste contrato no Cartório de Títulos e Documentos, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir da data de assinatura deste instrumento.

23. DO ESTORNO DO CONTRATO - A falta do registro do presente contrato no prazo acima estipulado, bem como a cessão de crédito a este vinculado, atestado pelo Ministério da Saúde, poderá resultar, a critério da CAIXA no estorno da operação, sendo que as despesas decorrentes deste ato, caso existam, serão imputadas à DEVEDORA.

23.1. Eventuais despesas efetuadas pela DEVEDORA não serão atribuídas à CAIXA, em caso de estorno da operação.

24. É competente o foro da Justiça Federal neste Estado para dirimir questões decorrentes do presente contrato.

25. O presente contrato é celebrado em 03 (três) vias de igual teor.

Jundiaí, SP, 19 de Novembro de 2003

CAIXA

DEVEDORA

INTERVENIENTE ANUENTE

(Prefeito/Secretário Municipal de Saúde ou Governador/Secretário Estadual de Saúde)

Testemunhas:

CAIXA

CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

fls.	33
proc.	40 082
	

Nome: Fabio Zanira
CPF: 012.008.188-14

Nome: Evandro Ricardo de Oliveira
CPF: 272.485.558-27

ANEXO II - NOTIFICAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO, CNPJ:50.944.198/0001-30, fundado(a) na disposição do artigo 1.069 do Código Civil Brasileiro, vem por meio da presente Notificação Extrajudicial trazer ao conhecimento desse Ministério da Saúde, perante o qual é titular de crédito proveniente do Sistema Único de Saúde - SUS, que referido crédito foi cedido, nesta data, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, por conta do mútuo de dinheiro contratado nesta mesma data com aquela Entidade no valor de R\$1.481.765,00(Hum Milhão, quatrocentos e oitenta e um Mil, setecentos e sessenta e cinco Reais), que será amortizado em prestações mensais, no valor de R\$ 141.979,66(cento e quarenta e um mil, novecentos e setenta e nove Reais e sessenta e seis centavos) a serem informadas pela CAIXA.

Com a presente Notificação e consoante o instrumento contratual firmado com a CAIXA, os recursos afetados ao crédito do(a) Notificante devem, obrigatoriamente, nos dias 10 (dez), de cada mês, e assim, sucessivamente pelo prazo de 12 (doze) meses, serem repassados à CAIXA, nos exatos valores que vierem a ser informados, até que ocorra a quitação do referido mútuo, consubstanciada no contrato que segue por cópia, e que integra esta Notificação para todos os fins de direito, para que seja cumprido na forma e modo como pactuado.

A TOMADORA compromete-se a adotar todas as medidas necessárias para propiciar o seu recebimento pela CAIXA, em primeiro lugar e sem concorrência, abstendo-se da prática de qualquer ato que possa obstar à aquisição e exercícios decorrentes da presente cessão.

A Cessão do Crédito aqui referida foi efetuada com base na disposição do Artigo 1.065 e seguintes, do CCB, inexistindo óbice de natureza legal à sua formalização, estando a CAIXA sub-rogada nos direitos e ações de credora perante esse Ministério.

Notifica, ainda, que a CAIXA foi constituída Procuradora do(a) Notificante, com poderes bastantes para receber diretamente desse Ministério da Saúde os créditos que lhe foram cedidos.

Formalizada a presente Notificação em 03(três) vias.

Jundiaí, SP, 19 de Novembro de 2003

TOMADOR

INTERVENIENTE ANUENTE

TESTEMUNHAS

Nome: Fabio Zanfra
CPF: 012.008.188-14

Nome: Evandro Ricardo de Oliveira
CPF: 272.485.558-27

Recebi em ____/____/____

Carimbo/Assinatura do responsável
Ministério da Saúde